



Volume 31

2024

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 31	1.2024
------------	---------------------	-------	--------

**Presidente Prudente/SP**

**ISSN 1516-8158**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral  
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral  
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

**REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

**EDITORES**

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

**COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Vladimir Brega Filho (UENP)  
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

**EQUIPE TÉCNICA**

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

**Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

**Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

**Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

**Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 31 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

**LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ANÁLISES PROCEDIMENTAIS E A EXPERIÊNCIA PRÁTICA NA COMARCA DE CAICÓ/RN**

**LAW 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) AND EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES: PROCEDURAL ANALYSIS AND PRACTICAL EXPERIENCE IN THE DISTRICT OF CAICÓ/RN**

NASCIMENTO, Carlos Francisco do<sup>1</sup>  
COSTA, Jó Juan Lima da<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata da Lei 11.340/2006, especificamente das Medidas Protetivas de Urgência. Nesse contexto, serão investigados os aspectos procedimentais e aplicação concreta na Comarca de Caicó – RN. Para tanto, serão levantados dados estatísticos da aplicação da referida legislação na Comarca em apreciação. O estudo do tema mostra-se importante porque não há uniformidade na aplicação das medidas protetivas de urgência dispostas na lei, sendo necessária uma delimitação do seu tratamento, nesse viés, após o levantamento teórico, será analisada o método de aplicação e acompanhamento dessas medidas na 2ª vara da Comarca de Caicó. O objetivo geral do trabalho é compreender, com fundamento na doutrina e jurisprudência que norteiam a matéria, quais aspectos procedimentais são pacificados e quais continuam em debate no que tange a aplicação das medidas protetivas de urgência, para em seguida analisar dentro da realidade caicoense a efetividade dessas medidas. É utilizado o método hipotético dedutivo, a partir de revisões bibliográficas e jurisprudências, além do método quantitativo-qualitativo para análise dos dados acerca das autuações dos pedidos de medida protetiva propostos no ano de 2022 à 2ª Vara da Comarca de Caicó.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 11.340/2006. Medidas Protetivas de Urgência. Efetividade. Comarca de Caicó.

**ABSTRACT:** This article deals with Law 11.340/2006, specifically Emergency Protective Measures. In this context, procedural aspects and concrete application in the District of Caicó – RN will be investigated. To this end, statistical data will be collected on the application of said legislation in the District under consideration. The study of the topic is important because there is no uniformity in the application of urgent

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito, Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1999), graduação em Geografia, Licenciado em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2009) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017). Atualmente é professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atuação acadêmica na área do Direito do Trabalho e Ciências Sociais, mas especificamente, no estudo das relações de trabalho. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6574-4949>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiário do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

protective measures provided for in the law, requiring a delimitation of their treatment. In this sense, after the theoretical survey, the method of application and monitoring of these measures will be analyzed in 2nd court of the District of Caicó. The general objective of the work is to understand, based on the doctrine and jurisprudence that guide the matter, which procedural aspects are pacified and which remain under debate regarding the application of urgent protective measures, to then analyze within the Caicoense reality the effectiveness of these measures. The hypothetical deductive method is used, based on bibliographic reviews and jurisprudence, in addition to the quantitative-qualitative method to analyze the data regarding the assessments of requests for protective measures proposed in the year 2022 to the 2nd Court of the District of Caicó.

**KEYWORDS:** Law 11.340/2006. Urgent Protective Measures. Effectiveness. Caicó District.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão trata da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente das Medidas Protetivas de Urgência estampadas em seu corpo voltadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A problematização do tema surge a partir da omissão legislativa em alguns pontos procedimentais no que tange a utilização das Medidas Protetivas de Urgência, tais como a cognição necessária ao seu deferimento, tempo de vigência, causas suficientes para sua revogação, entre outros. Para fundamentação do resultado pretendido, é feita uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do tema

É apresentada uma análise dos aspectos procedimentais específicos onde não há afirmação categórica da lei acerca da utilização das medidas protetivas, realizando-se posteriormente investigação prática de como esses procedimentos são aplicados no limite jurisdicional da Comarca de Caicó/RN. Para tanto, são analisados dados coletados na 2ª Vara da Comarca de Caicó, autuados no ano de 2002, contendo índices de deferimento, perfil dos agressores, quais delitos dão causa ao pleito de medida protetiva, seu tempo de vigência e fundamentos para sua revogação e como são tratados esses aspectos no Juízo competente.

Nos dois primeiros capítulos, são traçadas premissas básicas sobre o Estado moderno e sua função garantidora de direitos e, conseqüentemente, seu

poder-dever intrínseco de melhor tutelar seus jurisdicionados. Por consequência, dada a conjuntura brasileira de disparidade entre homens e mulheres, em especial a grande incidência de violência doméstica contra o sexo feminino, urge a necessidade da tutela específica de sua integridade por meio da Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha.

Em seguida, são trazidas ao trabalho as principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que toca à aplicação em concreto das Medidas Protetivas de Urgência inscritas na Lei Maria da Penha.

Por fim, no último capítulo, é feita uma investigação no limite jurisdicional da Comarca de Caicó/RN, onde são analisados todos os pedidos de Medidas Protetivas de Urgências autuados no lapso temporal entre 01/01/2022 e 31/12/2022, especificamente nos seus traços mais característicos, desde o índice de deferimento até a taxa de descumprimento daqueles que foram deferidos.

## **2 O ESTADO E SUA FUNÇÃO GARANTIDORA DE DIREITOS**

Os Estados modernos fundam-se numa premissa basilar para que toda a sociedade permaneça coesa em busca da mais plena pacificação social: é ele o detentor de toda e qualquer coercibilidade legal sobre a população. Em síntese, somente por meio da atividade estatal, ou por seus órgãos, é possível restringir ou condicionar o exercício de direitos e liberdades (Reale, 2012).

Dada essa premissa básica, é possível a dedução de um princípio constitucionalmente estabelecido na Constituição Federal de 1988, o da inafastabilidade jurisdicional (art.5º, inc. XXXV). Aduz tal princípio que, uma vez vedada a autotutela no sistema jurídico brasileiro, deve o Estado, detentor da coercibilidade legítima, atender a todo e qualquer chamado por parte dos seus jurisdicionados para atender qualquer ameaça ou lesão à direito por meio do devido processo legal.

É tradicional a lição doutrinária que preceitua o direito processual (dentre eles o penal) como um direito de caráter adjetivo ou instrumental (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021, p. 28), voltado para atingir um determinado objetivo ou escopo, entre os

quais está o da pacificação social entre os jurisdicionados e a proteção de direitos legalmente estabelecidos (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021, p. 30).

Frisa-se que a ciência processualista e seus mecanismos de efetivação e proteção de direitos evolui com o passar do tempo, atendendo e adequando-se aos novos moldes e anseios dos jurisdicionados em todas as searas, seja no judiciário cível, trabalhista ou, sobretudo, no penal.

No que toca esse aspecto, o processualista Kazuo Watanabe (2012) ao discorrer sobre o tema, conclui que essa é uma tarefa demasiadamente complexa, uma vez que envolve estudos aprofundados das duas facetas do direito, tanto em seu aspecto material quanto processual.

No tocante à esfera processualista, aduz o autor que

[...] as preocupações por tipos novos de provimento, por procedimentos especiais, pela **aceleração e simplificação** do procedimento, pela concreta possibilidade de exercício do direito de ação, pela facilitação da prova, pela concepção social do processo, pela tutela de interesses supraindividuais, pelos múltiplos aspectos da facilitação do acesso à justiça, e outros mais (Watanabe, 2012, grifo nosso).

Desse modo, busca-se nos estudos processuais a criação de novos institutos capazes de atender da melhor forma possível a demanda social e, além disso, o aperfeiçoamento dos institutos já vigentes no ordenamento processual para sua melhor adequação com a realidade.

Por mais que tais lições sejam contextualizadas na seara cível por Watanabe, os ensinamentos captados podem, e devem, ser estendidos aos demais ramos do direito, uma vez que a dualidade direito material/processual está presente em todos eles. Somente com o devido conhecimento dos anseios do direito material pode a atenção ser voltada aos seus meios de efetivação (aspecto processual), e apenas com o estudo aprofundado das técnicas de efetivação do direito podem ser descobertos seus entraves que carecem de maior refinamento, trata-se de uma verdadeira simbiose em busca da verdadeira efetivação à justiça.

Sobre o tema, também são válidas as lições tecidas por Mauro Cappelletti, leciona o processualista italiano que o acesso à justiça será devidamente concretizado quando os três obstáculos (ou ondas) forem superados, tais problemas

dividem-se a partir das seguintes naturezas: econômicas, organizacionais e processuais (Cappelletti, 1994, p. 84). Em especial ao aspecto processual (e até mesmo pode-se falar em um momento pré-processual), essa dificuldade resume-se na inefetividade ou incompatibilidade de certos caminhos tomados em defesa do direito tutelado.

Nesse sentido, corroborando a linha de pensamento exposta por Watanabe, faz-se necessário o efetivo entendimento dos reais cenários sociais para, conseqüentemente, estabelecer meios legítimos para o exercício jurisdicional. Não é necessário grande esforço para averiguar que o cenário antecedente à lei Maria da Penha era pouco efetivo quanto à prevenção (e não punição) dos episódios de violência doméstica.

Por mais que o uso de medidas de natureza cautelar, tanto de natureza cível quanto criminal, pudessem ser usadas para o combate à violência doméstica, elas carecem do fator determinante para a real tutela da integridade da mulher vítima de um abuso doméstico: a celeridade e a especificidade.

As cautelares tradicionais dispostas na legislação processual civil sempre guardam, em menor ou maior grau, referibilidade com o objeto da ação principal (Neves, 2021, p. 509) que, por sua natureza, é essencialmente patrimonial ou obrigacional. Não é da essência do direito processual civil o trato de fatos que culminam na afetação da liberdade do indivíduo, sendo tal matéria objeto da tutela penal, assim, em tese, não é prudente admitir, por exemplo, uma medida cautelar que implique no afastamento e vedação de contato do agressor em relação à vítima.

Da mesma forma, as cautelares penais guardam seu espaço e prestígio no seu devido campo de aplicação, contudo mostram-se igualmente insuficientes e incompatíveis no combate à violência doméstica. Por todos os motivos, cita-se, por exemplo, sua taxatividade (Rangel, 2021), característica essa que toma das mãos do magistrado a liberdade para adequar a medida necessária ao caso concreto.

Esse era o cenário antes do advento das medidas protetivas de urgência inseridas na lei Maria da Penha. Dessa forma, tornou-se clara a necessidade da criação de novos institutos em defesa dos direitos mais cruciais das mulheres vítimas de violência doméstica, somente com tal mecanismo, dotado de celeridade e

efetividade, pode-se falar em uma proteção de fato para aquelas que estão expostas a violência em seu convívio familiar.

### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência estão inseridas em um extenso rol de conquistas por parte das mulheres na luta pela aquisição e defesa de seus direitos por todas as searas do ramo jurídico. Cita-se, por exemplo, a constitucionalização da aquisição da capacidade eleitoral por parte da mulher somente em 1933 (Bester, 1996, p. 96), e, com mais destaque, a edição do código civil de 2002 que explicitamente deixa de lado as diferenças de gênero, uma vez que a legislação anterior ainda era banhada por ideais opostos a essa ideia, nas palavras de Alves e Cavenaghi (2013, p. 85):

Durante a maior parte do século XX, o Brasil conviveu com os princípios discriminatórios e patriarcais do Código Civil de 1916. Somente com a Constituição Federal de 1988 consagrou-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. O princípio da igualdade entre os gêneros foi endossado no âmbito da sociedade e da família, neste caso, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres. (Alves; Cavenaghi, 2013, p. 85)

O início da caminhada para o combate à discriminação de gênero, ao menos no que toca seu aspecto estritamente jurídico, pode ser demarcado em um único diploma: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nela estão estampados em inúmeras passagens a igualdade entre gêneros, em especial, cita-se o art. 5º, preceitua ele juntamente com seu inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - **homens e mulheres são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988, grifo nosso).

Ele demarca de forma indubitável o chamado princípio da igualdade jurídica (Novelino, 2021, p. 375), o qual preceitua de forma primária a igualdade formal



entre todos aqueles que estão sob a jurisdição brasileira, independentemente de qualquer fator discriminador. A partir da dupla dimensão, característica presente em todos os direitos fundamentais, especialmente em seu aspecto objetivo, entende-se que o princípio da igualdade funda o dever estatal de buscar a redução (ou até mesmo a eliminação) das desigualdades presentes na sociedade (Novelino, 2021, p. 375-385).

Isso implica, necessariamente, na busca de mecanismos para que, de fato, haja uma real igualdade no contexto brasileiro entre homens e mulheres, sendo permitidos até tratamentos diferenciados entre eles em prol dessa busca desde que pautados por critérios justos e razoáveis, da forma mais clássica possível: devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Sob essa perspectiva, são inúmeros os esforços legislativos, sobretudo na seara penal, que buscam coibir e prevenir os atos que atentem contra a dignidade da mulher. Em especial, pode-se afirmar que a Lei 11.340 - Lei Maria da Penha (LMP) - é o grande marco divisor de água no combate à violência contra a mulher, especificamente no âmbito doméstico e familiar.

A referida legislação foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2006, mas não veio de forma totalmente espontânea por parte do legislativo pátrio. Somente após a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por sua omissão histórica no combate à violência doméstica (CIDH, 2001), ilustrada ao tempo pelo caso Maria da Penha, foi promulgada a LMP em 2006, ela busca em sua essência, combater e sobretudo prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Outras foram as inovações trazidas pelo legislador ao incluir no Código Penal (CP) outros tipos penais que combatem os mais diversos tipos de violência contra a mulher, destaca-se a instituição do feminicídio (art. 121, VI, CP), tipo penal específico para punir o homicídio motivado por questões de gênero, do crime de perseguição (*stalking*) e do crime de violência psicológica contra a mulher, respectivamente inscritos nos arts. 147-A e 147-B, ambos do CP (Brasil, 1940).

Todas essas inovações jurídicas são dignas das mais diversas comemorações da sociedade brasileira. Ocorre que apenas a criação de novos tipos penais ou seus agravantes e majorantes não é medida suficiente para erradicar os atos de violência doméstica. A experiência brasileira mostra que a imposição de penas mais duras não causa, por si só, a redução dos índices de violência, tome-se como exemplo o fato de que os feminicídios desde sua tipificação legal continuam a aumentar ano após ano (FBSP, 2022, p. 147-190).

As causas desse fenômeno são as mais diversas e flutuam em debate variadas opiniões que não são pertinentes para o presente trabalho, entretanto um fato é certo: deve-se buscar antes de tudo a prevenção. A aplicação de tipos penais inovadores e seus diversos aumentos de pena têm visão retrospectiva, preocupam-se só com fatos ligados ao passado e só acontecem após o dano ocorrido e muitas das vezes não ocorre a satisfação total da vítima ao ver a persecução penal obtida com êxito, é sempre preferível a inibição do fator de risco à sua punição estatal.

Dessa forma, surgem inseridas na LMP as Medidas Protetivas de Urgência de natureza eminentemente inibitória e caráter satisfativo (Bechara, 2010), buscam elas a devida efetivação do direito fundamental à vida das mulheres. Entretanto, mesmo após quase duas décadas desde sua vigência, tal instituto ainda é alvo de grandes debates e constantes mudanças em seus aspectos procedimentais e de aplicação.

### **3.1 Natureza Jurídica, Aspectos Procedimentais e de Aplicação**

As Medidas Protetivas de Urgência constantes na LMP consagram na legislação brasileira uma tendência mundial no campo das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: antes a ênfase estatal era concentrada na punição do agressor, agora a prioridade está concentrada em políticas preventivas e protecionistas (Sanchez; Zamboni, 2018, p. 2).

Entretanto, mesmo decorrido quase duas décadas desde a criação desse instituto, ainda pairam debates doutrinários acerca de suas características mais básicas. O primeiro, e talvez o que gera inequivocamente efeitos práticos mais

relevantes, diz respeito à própria natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência.

A LMP, ao dispor sobre competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é clara no sentido de atribuir tanto competência cível quanto criminal ao juízo competente, na forma da lei de organização judiciária local, para solucionar litígios envolvendo violência doméstica contra a mulher, dessa forma, atribui-se tanto o rito constante no Código Processual Civil (CPC) e Código Processual Penal (CPC), conforme se extrai dos arts. 13 e 14:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos **Códigos de Processo Penal e Processo Civil** e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006, grifo nosso).

A partir da leitura desses dispositivos, fica clara a intenção do legislador de atribuir a um único juízo a competência de resolver todos os litígios no que toca a matéria de violência doméstica e familiar, expressão que denota a preocupação com a proteção integral da mulher como faceta do poder-dever jurisdicional do estado (Ávila, 2019, p. 9). Contudo, os aspectos procedimentais para a obtenção das referidas medidas são lacunosos (para não dizer omissos), tudo o que é há é a mera referência do uso do CPC e CPP aliado aos arts. 18 ao 20 da LMP que dispõem sucintamente e sem maiores detalhes do pedido das Medidas Protetivas de Urgência e do seu julgamento pelo juiz.

Já os arts. 22 ao 24 tratam das medidas protetivas em espécie, definem, portanto, quais restrições serão impostas ao suposto agressor para que cesse agressão ou ameaça de lesão ao direito da tutelada. O grande debate acerca de tais medidas diz respeito à sua natureza jurídica, parcela da doutrina sustenta que, em sua integralidade, são todas de natureza cível, outra parcela, por outro lado, defende sua natureza eminentemente criminal e por fim existem os defensores de sua natureza

mista a depender de qual medida será aplicada no caso em concreto, existe, nessa visão, tanto as de natureza cível quanto criminal no rol da LMP (Ávila, 2019, p. 4-6).

Indiscutivelmente, a LMP é lacunosa ao não definir a natureza de suas medidas, isso implica em problemas que ultrapassam o campo acadêmico e doutrinário, por exemplo, caso haja recurso em face da decisão que defere medidas protetivas constantes no rol da LMP, qual juízo será competente para sua apreciação? Essa questão já foi à debate, extraiu-se a seguinte solução pelo TJDFT:

(...)Nesse contexto, embora a Lei nº 11.340/06 tenha outorgado ao Juizado Especial de Violência Doméstica competência para apreciação de questões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, não estabeleceu a competência recursal sobre as decisões dali derivadas. Tal omissão legislativa vem sendo debatida pela doutrina e analisada pela jurisprudência por meio da compreensão no sentido de que a competência recursal é firmada pela natureza da medida protetiva impugnada, com observância do princípio da especialização. Ou seja, para medidas protetivas que ostentem natureza cível, firma-se a competência da Turma Cível para conhecimento e julgamento do recurso manejado e, para medidas protetivas de natureza penal, a competência da Turma Criminal para apreciação da insurgência recursal (Brasil, 2020).

Tal decisão parte da premissa de que existem tanto medidas de natureza cível quanto criminal e, aparentemente, resolve os casos limitados ao deferimento de apenas uma medida protetiva ou de várias classificadas como de mesma natureza. Contudo, não enfrenta o (frequente) cenário de deferimento de medidas cumuladas de naturezas diversas, deverá a parte prejudicada interpor recurso tanto à Câmara Cível quanto à Câmara Criminal, ferindo assim o princípio da unirrecorribilidade das decisões (Sanchez, Zamboni, 2018, p. 8). Essa é uma questão lacunosa ainda não enfrentada pelos tribunais nacionais que denota a carência de tratamento jurisprudencial quanto ao tema tratado.

Certo é que existem aquelas que mais se parecem com as cautelares típicas criminais estampadas no CPP, tome-se como exemplo a disciplinada no art. 22, III, “a” da LMP (Brasil, 2006), que preceitua o afastamento do agressor em relação à vítima, por sua vez o CPP em seu art. 319, III, disciplina a proibição de manter contato com determinada pessoa (Brasil, 1941), ambas têm a mesma essência e finalidade, manter o agressor/denunciado/investigado distante de pessoa determinada. Por outro lado, destaca-se a obrigação de prestar alimentos como

Medidas Protetivas de Urgência (art. 22, V, LMP), de forma clara guarda semelhança com os alimentos provisórios disciplinados na matéria processual cível, nada tendo haver com matéria penal.

Por essas e tantas outras semelhanças existentes entre as Medidas Protetivas de Urgência e as cautelares cíveis e criminais, justifica-se com mais prudência o posicionamento no sentido ambivalente das medidas protetivas (Cavalcanti, 2010, p. 223), contudo mostra-se igualmente satisfatório a defesa do caráter *sui generis* das referidas medidas.

No que pese tal debate doutrinário e jurisprudencial com sua devida relevância, independentemente da posição adotada pelo magistrado no caso concreto, não se pode olvidar que as Medidas Protetivas de Urgência nada têm haver com as cautelares cíveis ou penais, por mais que delas se aproximem. Para isso, basta lembrar que as cautelares guardam referibilidade e acessoriedade em relação ao processo principal com seu objeto autônomo e que em nada se confunde com o objeto cautelar, já a Medida Protetiva de Urgência é autônoma, independente e satisfativa por si só, uma vez que guarda referência apenas com o próprio direito da ofendida e de nada depende de ação penal ou procedimento investigatório (Dias, 2008, p. 141), nesse sentido também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça que, mais uma vez, ressalta a função inibitória e caráter satisfativo das referidas medidas, veja-se:

Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – notadamente as dos art. 22, 23 e 24 –, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor (Brasil, 2014).

Superada essa primeira e mais extensa questão, ainda restam outras omissões legislativas na LMP no aspecto procedimental, destacam-se a cognição necessária para o deferimento e o prazo de duração, quando deferidas.

No que diz respeito à apreciação do magistrado quando confrontado com o pedido de deferimento, deve-se atentar antes de tudo, como já referido, à sua função inibitória e caráter satisfativo. Como já dito, resguardadas suas devidas semelhanças,

as Medidas Protetivas de Urgência diferenciam-se das cautelares disciplinadas no processo civil e penal, ambas, para que haja seu deferimento, sempre dependem do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por sua vez, observadas as peculiaridades do direito material defendido e nas condições em que esse é violado, normalmente associado ao contexto de violência doméstica e familiar, cenário no qual não há presença de testemunhas ou possibilidade de documentação dos fatos, as Medidas Protetivas de Urgência, para que atendam ao seu fim, devem ser apreciadas numa cognição ainda mais sumária.

Isso porque, se diferente fosse, o magistrado acabaria por atribuir ônus excessivamente oneroso à vítima ao exigir arcabouço probatório robusto para o deferimento das medidas pleiteadas. Não se trata de atribuir como verdade incontestável a narrativa da vítima, mas apenas de atribuir valoração diferencial à sua palavra, especialmente quando está em conformidade com os demais elementos trazidos à apreciação do juiz, mesmo que escassos sejam, nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. [...] Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a **palavra da vítima tem especial relevância** para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...] (Brasil, 2016, grifo nosso).

Nesse sentido, tem-se, de forma análoga ao princípio do *in dubio pro reo* originário do direito penal, a ideia do *in dubio pro tutela*, ideia que parte da vulnerabilidade presumida em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar e sua imensa dificuldade de lastrear suas alegações com provas robustas e incontestáveis para o deferimento do pleito (Ávila, 2019, p. 14-16).

Dessa forma, caso o depoimento da ofendida seja verossímil e sem nenhuma aparente contradição, entende-se que o magistrado deve prontamente

atender ao seu pedido. Trata-se, então, de uma posição defensiva adotada pelo Estado em defesa dos direitos da mulher e, ressalta-se, não punitivista em relação ao agressor, é incontestável que o ônus probatório, em sede de processo penal, deve ser robusto e incontestável para uma eventual punição do fato gerador das medidas deferidas, mas, novamente, as Medidas Protetivas de Urgência nada tem a ver com tal procedimento.

Por fim, o último aspecto que levanta debate quanto à aplicação das medidas aqui estudadas diz respeito aos seus prazos de vigência. Indiscutivelmente, de nada serviria todos os mecanismos contidos na LMP se não fossem dotados de efetividade em relação ao seu fim, proteger a mulher em situação de risco.

Por efetividade, nesse contexto, entende-se a fixação das medidas da forma mais célere possível e sua perpetuação no tempo enquanto houver risco à sua integridade. Em relação ao primeiro ponto, procurou a LMP fixar um prazo exíguo de 48 horas (art. 18, *caput*) para o juiz se debruçar sobre os fatos narrados no pedido das medidas, nada mais justo, afinal a demora na prestação jurisdicional, em todos os âmbitos, se confunde com a própria injustiça (Nascimento, 2009, p. 18-21).

Em relação ao vigor das Medidas Protetivas de Urgência uma vez deferidas, a legislação é novamente nebulosa. Já existia entendimento no sentido da perpetuação na manutenção das medidas deferidas enquanto persistirem motivos que ameacem sua integridade (Ávila, 2019, p. 20), quando em 2023 sobreveio inovação legislativa no sentido de positivar tal entendimento, dispõe o art. 19, § 6º da LMP que: “§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão **enquanto persistir risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006, grifo nosso).

É indiscutível que para cumprimento do seu fim, as medidas protetivas devem se manter até que a ameaça à integridade da mulher cesse. Dessa forma, analogamente, deve ser usado o entendimento do *in dubio pro tutela* para sua manutenção, desde que atendidos os requisitos da verossimilhança e não contradição na palavra da vítima.

Entretanto, ainda persiste nesse modelo a lacuna quanto ao tempo mínimo de monitoramento para averiguar até se, por parte da vítima, ainda há

interesse na manutenção das medidas deferidas, 30 dias, 60 dias, 1 ano, qual deve ser o padrão estabelecido nesse procedimento? Enquanto não houver fixação legislativa, estará ao arbítrio do magistrado considerar caso a caso o melhor caminho a ser seguido para melhor tutelar os interesses da vítima de violência doméstica.

#### **4 A EXPERIÊNCIA DA COMARCA DE CAICÓ/RN: ANÁLISE DO PERFIL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Após um apertado levantamento dos principais pontos de debates teóricos, passa-se agora à exposição da análise do perfil das Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Comarca de Caicó/RN e como elas são tratadas com ênfase, principalmente, nos pontos teóricos levantados anteriormente.

Antes de tudo, convém esclarecer que a Comarca de Caicó é classificada como de entrância final, a única da mesorregião central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispõe a Lei de Organização Judiciária (LOJ) do Estado (Rio Grande do Norte, 2018). Para a gestão jurisdicional da Comarca, essa organiza-se em 04 (quatro) unidades judiciárias, sendo 03 (três) varas, ambas com competências privativas e comuns, e 01 (um) Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

Em relação às varas, compete privativamente ao Juízo da 2ª processar e julgar as causas a que se refere a LMP, além das matérias comuns a que cabe por distribuição. Assim, o estudo debruçou-se sobre os pedidos autuados entre 01/01/2022 a 31/12/2022, a fim de alcançar um perfil decisório do juízo e seus aspectos procedimentais. Vale ressaltar que dado o caráter sigiloso da demanda, toda a pesquisa voltou-se ao levantamento meramente quantitativo para preservar a intimidade e privacidade dos atores processuais, sobretudo da vítima.

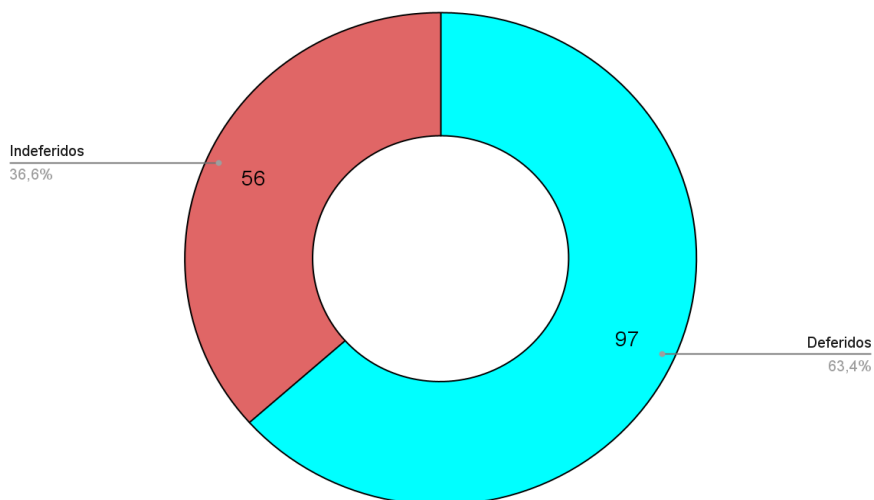
Durante o lapso temporal usado como recorte para a pesquisa, foram autuados o total de 153 pedidos, como se percebe a partir do Gráfico 1.

De início, observa-se que a taxa de deferimento, seja total ou parcialmente, é consideravelmente abaixo da média estadual que, na data da pesquisa, é de 90,09% conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil,



2023). Entretanto, de uma análise mais minuciosa, como será mais a frente demonstrado, grande parte dos indeferimentos sequer chegam à análise do mérito.

**Gráfico 1** - Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência autuados em 2022



Fonte: Elaboração própria (2024).

No que toca ao pedido em si, notou-se uma uniformidade absoluta: todos foram requeridos pela Autoridade Policial quando do registro do Boletim de Ocorrência confeccionado pela ofendida. Por mais que haja legitimação da própria ofendida requerer por meio de causídico particular, não foram encontradas autuações nesse sentido.

Em relação ao indeferimento dos 56 pedidos formulados no ano de 2022, observa-se uma grande variação nos fundamentos das decisões, indo desde um mero erro de cadastramento no sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe), dando causa à litispendência, até a alegação de falta de verossimilhança no depoimento da suposta vítima, conforme se extrai da Tabela 1 abaixo:

**Tabela 1** - Fundamentos para o indeferimento das medidas

Renúncia antes da apreciação do pedido	9
Confusão por disputa de bens - ausência de perigo	7
Confusão somente sobre o término do relacionamento - ausência de perigo	6

Condutas recíprocas - jurisprudência do TJRN	5
Ausência de perigo a partir das provas juntadas pela própria ofendida	4
Confusão por guarda - ausência de perigo	4
Discussão familiar - não motivação pelo gênero - inaplicação da LMP	4
Ausência de vínculo prévio entre vítima e acusado (art. 7) - inaplicação da LMP	3
Falta de verossimilhança	3
Conduta direcionada a outra pessoa que não a declarante - ausência de perigo em relação à mulher	2
Litispêndência - cadastro duplo	2
Agressor já preso - perda do objeto	1
Ato praticado por outra pessoa - ilegitimidade do polo passivo	1
Ausência de provas	1
Ausência do <i>periculum in mora</i> - ato ocorrido há mais de meses	1
Confusão por guarda e partilha de bens - ausência de perigo	1
Juízo incompetente para apreciação	1
Requerente homem - inaplicação da LMP	1

Fonte: Elaboração própria (2024).

Os dados revelam que a principal causa do indeferimento dos pedidos autuados na Comarca de Caicó é a própria desistência da vítima, antes mesmo que o magistrado viesse a apreciar o pedido em si, sem adentrar no mérito, totalizando 16% do conjunto. Salta aos olhos esse expressivo índice e, ao mesmo tempo, preocupa-se a renúncia ao pedido reflete verdadeiramente o desejo livre e espontâneo da vítima de desistir do pleito, independentemente disso, fato é que tal renúncia caracteriza perda total do objeto da ação, analogamente ao que preceitua o art. 486, VIII do Código de Processo Civil.

Logo em seguida, acompanham as confusões oriundas do término de relacionamento, seja essa causa por si e isolada, como seus reflexos futuros que, necessariamente devem ser debatidos, como a guarda dos filhos fruto do relacionamento e a partilha dos bens adquiridos e repartidos conforme regime de bens escolhido pelo casal, seja em concurso com outras pendências conjugais do casal, como os bens a serem partilhados em sede de divórcio judicial.

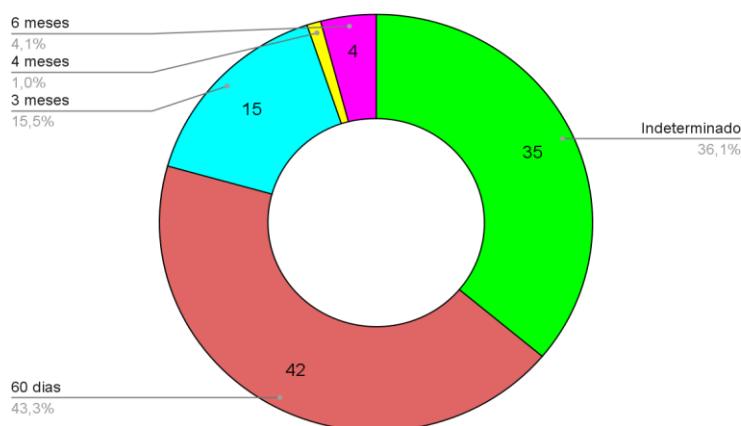
Ocorre que, se inexistente o perigo à integridade da mulher, devem tais litígios serem debatidos na seara cível, independentemente da aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, como entendeu o magistrado nas decisões. Frisa-se, não há qualquer óbice ao deferimento de medidas que o fato causador seja o debate a esses pontos, como uma eventual agressão sofrida, mas, por si só, tal debate não enseja a aplicação.

Contudo, ganham destaque os indeferimentos sob o fundamento de “ausência de provas” e “ausência do *periculum in mora*”. Quanto ao primeiro, como já referido, entende-se pelo *standard* decisório do *in dubio pro tutela* como o mais adequado à apreciação da matéria das Medidas Protetivas de Urgência, seria preferível, nesse caso, o deferimento pelo magistrado com posterior dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos a partir da cognição sumária.

Já o último caso, por mais que na situação decorra um lapso temporal de 02 (dois) meses entre o fato e o pleito, também é preferível um juízo mais flexível, tendente ao deferimento, uma vez que somente a ofendida é legitimada a dizer ou não se está em situação de risco, ainda mais quando o conjunto probatório é rico ao demonstrar a materialidade e autoria dos fatos narrados.

No que diz respeito aos pedidos que foram deferidos, alguns aspectos também merecem destaque, a começar pelo tempo fixado para as medidas pleiteadas, veja-se o Gráfico 2:

**Gráfico 2** - Tempo de vigor das Medidas Protetivas de Urgência deferidas



Fonte: Elaboração própria (2024).

Primeiramente, a rigor, a fixação do tempo em relação às Medidas Protetivas de Urgência não implica em um termo para a vigência das medidas deferidas, isso implicaria em uma clara violação da legislação vigente que preceitua que elas devem vigorar enquanto persistir o risco. Há apenas a fixação do período em que elas irão vigorar, independentemente de qualquer ação jurisdicional, e, após esse lapso, será reavaliada a condição da vítima para uma eventual manutenção ou revogação das medidas.

Como é possível vislumbrar, a grande maioria dos pedidos deferidos foi fixado com tempo para reavaliação “indeterminado” (não há menção na decisão quanto ao prazo de reavaliação) ou com “60 dias”. Na verdade, o Juízo da 2ª Vara da Comarca, objeto da investigação, limita-se apenas a essas 2 possibilidades e, em grande maioria, a de 60 dias. O que ocorre é que os demais casos e a grande parte dos prazos fixados de forma indeterminada foram apreciados por Juízos plantonistas e, após o plantão judiciário, foram os autos ao juízo competente.

Em relação aos pedidos apreciados exclusivamente pelo juiz natural da 2ª vara, é possível observar que, como já referido, sua linha de deferimento resume-se em dois cenários: “indeterminado” e “60 dias”. Tal entendimento foi moldado e, ao que se deduz, implantado a partir do mês de março do ano de 2022, antes era limitado somente ao prazo “indeterminado” e, após esse marco, os casos mais complexos continuaram com o prazo “indeterminado” e os demais ganharam a fixação de “60 dias”.

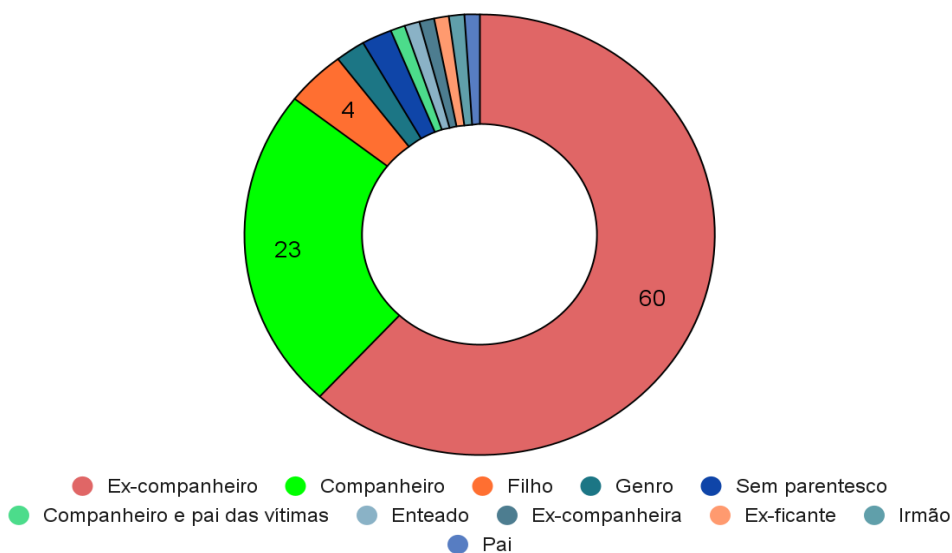
A escolha dessa linha mostra-se prudente, pois, como será levantado mais a frente, o prazo razoável de 2 meses se revelou suficiente para apurar eventual perda do objeto das Medidas Protetivas de Urgência, em especial a reconciliação das partes e até mesmo o interesse da ofendida quanto à manutenção das medidas.

Já em relação ao agressor das medidas deferidas, notou-se também um cenário repetitivo, consoante o Gráfico 3.

Trata-se, infelizmente, do cenário que se difunde, talvez, por todo o Brasil. A grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher tratados neste trabalho tem como agressor seu ex-companheiro ou até então o companheiro,

resultando em 85,56% dos casos. Os demais limitam-se a casos esporádicos, como enteado, genro, filho ou irmão.

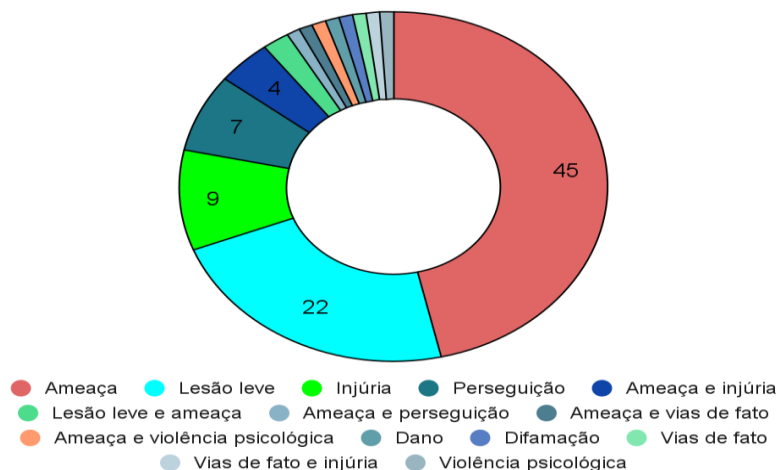
**Gráfico 3 - Agressor das medidas deferidas**



Fonte: Elaboração própria (2024).

Quanto ao ato praticado contra a mulher que deu causa ao pedido deferido, têm-se o seguinte cenário descrito no Gráfico 4:

**Gráfico 4 - Ato originário da medida**



Fonte: Elaboração própria (2024).

É visível a reiteração de condutas compatíveis ao cenário de violência doméstica praticada, como já exposto, por companheiros e ex-companheiros, são elas: a ameaça e a lesão leve, isoladas ou cumulativamente com outras condutas. Por si só, quando autuadas separadamente de outras condutas, a ameaça e lesão totalizam 69% de todos os atos que originaram as medidas protetivas aqui tratadas.

Após deferidas, as Medidas Protetivas de Urgência têm um papel a cumprir: evitar que eventos delitivos aconteçam contra a integridade da mulher. Para isso, devem vigorar enquanto persistir o risco, mesmo que em abstrato, e revogada quando este desaparecer. Quanto às causas de revogação, têm-se o cenário da Tabela 2 na Comarca em estudo:

**Tabela 2** - Fundamentos para a revogação das medidas

Pedido da vítima	64
Em vigor	8
Arquivamento do Inquérito Policial	6
Abandono do processo - mudança de endereço sem comunicar	3
Conclusão de ausência de perigo no atendimento multidisciplinar - longo tempo do deferimento + não descumprimento	3
Conclusão de ausência de perigo no atendimento multidisciplinar - afastamento geográfico do agressor	2
Conclusão de ausência de perigo no atendimento multidisciplinar - agressor não mais a procurou	2
Falta de representação criminal	2
Ausência da oferta de queixa-crime ainda dentro do prazo decadencial - conclusão pela ausência de perigo	1
Ausência de Ação Penal	1
Ausência de novas provas no pedido de renovação	1
Decurso de longo período de tempo - não houve intimação da vítima ou estudo de sua situação	1
Internação compulsória do agressor - vício em drogas - perda do objeto	1
Medidas protetivas já deferidas em outros autos	1
Pedido da vítima - retratação de narrativa falsa	1

Fonte: Elaboração própria (2024).

O primeiro ponto em destaque é, sem dúvidas, a enorme incidência da revogação pelo pedido da própria vítima, ao todo totalizam 64 dentre as 97 deferidas, correspondendo a 65% das fundamentações. Isso concretiza o ápice de eficiência das Medidas Protetivas de Urgência no que diz respeito à sua finalidade: a proteção da mulher e transmissão de sua segurança.

Contudo, merecem destaques alguns pontos que, à vista do que foi debatido nos tópicos anteriores, são tidos como indesejáveis. Algumas Medidas Protetivas de Urgência foram revogadas tendo como único e exclusivo fundamento a falta de Inquérito Policial correspondente, ação penal, oferta de queixa-crime ou representação criminal.

Como já levantado, as Medidas Protetivas de Urgência são autônomas e satisfativas, assim não guardam qualquer relação com ação ou inquérito policial, portanto sua revogação tendo como argumento, ressalta-se, único e exclusivo a inexistência de processo-crime ou procedimento investigatório não é prudente, quiçá legal. Tanto é que, dado o cenário de tamanha lacuna legislativa que antes existia, o legislador brasileiro, expressamente, ressaltou o caráter autônomo do instituto jurídico em estudo ao firmar na LMP em seu art. art. 19, §5º, sua independência em relação às ações e inquéritos policiais.

Por fim, resta apenas analisar o ponto central, reflexo direto da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Comarca em estudo: os casos de descumprimento, esses são os dados descritos no Gráfico 5.

Dos 97 pedidos autuados e deferidos no ano de 2022, 96 foram cumpridos em sua integralidade, até os que ainda estão em vigor, sendo apenas 01 (um) único caso que foi registrado o descumprimento de alguma medida imposta. É o fim último da Lei Maria da Penha e, em especial, das Medidas Protetivas de Urgência sendo atingido na Comarca de Caicó/RN, estatística louvável e que se espera sua continuidade.

**Gráfico 5 - Efetivo cumprimento das medidas deferidas**



Fonte: Elaboração própria (2024).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, enquanto detentor legítimo da coerção, é responsável por tutelar o direito dos seus jurisdicionados, zelando por seu efetivo cumprimento e evitando possíveis violações em todas as ordens.

Nesse sentido, diante do quadro brasileiro da violência doméstica e familiar contra a mulher, surge a necessidade de tutelar especificamente esse ponto. É nesse cenário que surge a Lei 11.340/06, que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, usando, principalmente, das Medidas Protetivas de Urgência em face do agressor, a fim de proteger a integridade da mulher.

Dada sua abertura legislativa para conferir maiores poderes ao juiz, a fim de tutelar da melhor maneira o caso concreto com que se depara, surgiram alguns pontos controversos no que toca a interpretação de alguns aspectos procedimentais na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, são alguns exemplos: a sua natureza, o grau de cognição necessário para o seu deferimento, o tempo de vigor das medidas concedidas e quais casos ensejam sua revogação.



Nesse sentido, o presente trabalho buscou investigar e analisar tais pontos, para isso, usou de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, a fim de compreender as divergências que existem nos aspectos procedimentais na aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e observar a constante mudança e evolução dos aspectos procedimentais que buscam a devida proteção da mulher vulnerável em seu lar.

Após a análise teórica inicial, passou-se ao ponto central do trabalho, observar como são aplicadas na Comarca de Caicó/RN, especialmente em sua 2ª vara, a qual compete privativamente o processo e julgamento da matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Feito o levantamento quantitativo dos dados, foram elaborados gráficos e tabelas para a melhor compreensão do que foi levantado, da minuciosa análise desses, algumas considerações são possíveis. Primeiro, a maioria esmagadora dos pedidos de medidas protetivas de urgência são derivados da relação entre a vítima e o seu companheiro ou ex-companheiro, justamente aqueles em que sua convivência é mais próxima.

Já no que toca ao fato ilícito em si, observa-se que grande parte dos casos podem ser classificados como de baixo potencial ofensivo, uma vez que a lesão corporal leve, injúria e ameaça ocupam mais de 50% das ocorrências.

Além disso, observa-se também a prudência do juízo na apreciação dos pedidos, tanto pelo altíssimo índice de deferimento dos pedidos analisados (em conformidade com *standard decisório* do *in dubio pro tutela*) quanto pela fixação das medidas protetivas em espécie que mais se amoldam ao caso em concreto para proporcionar real segurança à ofendida. Por fim, e talvez o mais importante, concluiu-se também a real e concreta efetividades das medidas protetivas de urgência, tendo em vista a baixíssima e quase insignificante existência de descumprimento da ordem judicial que fixou as medidas, houve, no período analisado, somente 01 (um) caso de descumprimento.

A partir disso, observa-se um cenário próspero na referida Comarca, tendo em vista o grau satisfatório de deferimento das medidas pleiteadas, observados

sempre os requisitos legais, a aplicação das medidas em espécies pertinentes ao caso concreto e, sobretudo, o baixíssimo índice de violação das medidas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta. Indicadores de desigualdade de gênero no Brasil. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 83–105, 2013. DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n1p83. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/16472>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 157, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Meidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17614>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BESTER, Gisela Maria. **Direitos políticos das mulheres brasileiras: aspectos históricos da luta sufragica e algumas conquistas políticas posteriores**. 1996. 183 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106440>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**, 2022. Disponível em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5dde5-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5dde5-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no n. HC 337.300**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 7 de junho de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502443735&dt\\_publicacao=17/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502443735&dt_publicacao=17/06/2016). Acesso em: 2 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.419.421-GO**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&>. Acesso em: 1 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Criminal. **Acórdão nº 1256663. AC nº 0720890-83.2019.8.07.0000**. Relator: J.J. COSTA CARVALHO. Brasília, DF. PJe. 29/6/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/natureza-civel-e-criminal-das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal do acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/2006**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**, Relatório n. 54/2001, Petição n. 12.051, 04.04.2001.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. - 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do. DIREITO FUNDAMENTAL AO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO JUDICIAL: **Limites e possibilidades de concretização no ordenamento jurídico pátrio**. 2009. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Disponível em:

[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13904/1/DireitoFundamentalTempo\\_Nascimento\\_2010.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13904/1/DireitoFundamentalTempo_Nascimento_2010.pdf). Acesso em: 10 mar. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri [SP] : Atlas, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-Book*.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018. **Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 2018. Disponível em:

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/hsq2vaut4mgvysu0pl0vahcvw9oini.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018. Disponível em:

<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/37>. Acesso em: 09 abr. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.